

**DECRETO Nº47, DE 09 DE OUTUBRO DE 2024.**

**“Declara Situação de Emergência nas áreas do Município de Guajeru, afetadas pela ESTIAGEM – 1.4.1.1.0, conforme PORTARIA MDR nº 260, de 02 de fevereiro de 2022.”**

O Senhor **JILVAN TEIXEIRA RIBEIRO**, Prefeito do Município de Guajeru, localizado no estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

**CONSIDERANDO:**

I - A intensidade com que a estiagem se caracterizou por toda zona rural do Município, especial após o período chuvoso de 2024;

II - A falta d'água de boa qualidade para consumo humano, para os animais e para as culturas agrícolas em geral, bem como a falta de alimentos em consequência desse quadro de estiagem;

III - A perda das lavouras de milho, feijão, mandioca, com consideráveis prejuízos econômicos, principalmente a agricultura familiar, bem como em relação a pecuária;

IV - A precariedade da Prefeitura em dispor de recursos financeiros para prestar

V – Que, as chuvas que caíram nos últimos seis meses foram insignificantes e insuficientes para o preenchimento dos reservatórios já está comprometido devido à falta de chuvas e ainda que as reservas existentes são inservíveis para consumo humano devido ao estado da água reservada;

VI – Que o novo parecer e análise da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de emergência;

VII – Considerando nova reavaliação do quadro que se apresenta na zona rural do Município e diante da necessidade de continuidade da Operação Carro Pipa do Exército brasileiro.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada Situação de Emergência nas áreas do município de GUAJERU-BAHIA, contidas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE e demais documentos



anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como ESTIAGEM - 1.4.1.1.0, conforme PORTARIA MDR nº 260, de 02 de fevereiro de 2022.

**§1º** - Fica classificado como Nível II a intensidade do desastre que assola o Município de Guajeru, conforme definição constante do inciso II, do art. 5º da Portaria nº 260/2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

**§2º** - Desastres do Nível II ou de média intensidade são aqueles em que há danos humanos, materiais e ambientais além de prejuízos econômicos e sociais expressivos e que a situação de normalidade precisa se restabelecida com os recursos mobilizados em nível local e contemplados com o aporte de recursos dos demais entes federativos.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;  
II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.  
Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

**§ 1º.** No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

**§ 2º.** Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º.** Com base no Inciso VIII do artigo 75 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º.** Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Guajeru-Bahia, 09 de outubro de 2024.



**JILVAN TEIXEIRA RIBEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**